

LEI
ORGÂNICA
MUNICIPAL



Claudioy Almondo Gonçalves

JAPIRA - PARANÁ
DEZEMBRO - 1994

ÍNDICE SISTEMÁTICO DA LEI ORGÂNICA

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL (Art. 1o. a 9o.) - Páginas 02 a 05

CAPÍTULO I -	Do Município (Art. 1o. a 5o.)	Pág. 02
Seção I -	Disposições Gerais (art. 1o. a 5o.)	Pág. 02
CAPÍTULO II -	Da Competência do Município (Art. 6o. a 8o.)	Pág. 02
Seção I -	Da Competência Privativa (Art. 6o.)	Pág. 02
Seção II -	Da Competência Comum (Art. 7o.)	Pág. 04
Seção III -	Da Competência Suplementar (Art. 8o.)	Pág. 05
CAPÍTULO III -	Das Vedações (Art. 9o.)	Pág. 05

TÍTULO II

DAS ORGANIZAÇÕES DOS PODERES (Art. 10 a 83) - Páginas 06 a 23

CAPÍTULO I -	Do Poder Legislativo (Art. 10 a 51)	Pág. 06
Seção I -	Da Câmara Municipal (Art. 10 a 17)	Pág. 06
Seção II -	Do Funcionamento da Câmara (Art. 18 a 29)	Pág. 07
Seção III -	Das Atribuições da Câmara Municipal (Art. 30 a 32)	Pág. 10
Seção IV -	Dos Vereadores (Art. 33 a 37)	Pág. 12
Seção V -	Do Processo Legislativo (Art. 38 a 48)	Pág. 13
Seção VI -	Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária (Art. 49 a 51)	Pág. 15
CAPÍTULO II -	Do Poder Executivo (Art. 52 a 83)	Pág. 16
Seção I -	Do Prefeito e Vice-Prefeito (Art. 52 a 60)	Pág. 16
Seção II -	Das Atribuições do Prefeito (Art. 61 a 63)	Pág. 17
Seção III -	Da Perda e Extinção do Mandato (Art. 64 a 68)	Pág. 18
Seção IV -	Dos Auxiliares do Prefeito (Art. 69 a 77)	Pág. 19
Seção V -	Da Administração Pública (Art. 78 a 79)	Pág. 20
Seção VI -	Dos Servidores Públicos (Art. 80 a 82)	Pág. 22
Seção VII -	Da Segurança Pública (Art. 83)	Pág. 23

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL (Art. 84 a 133) Páginas 23 a 30

CAPÍTULO I -	Da Estrutura Administrativa (Art. 84)	Pág. 23
CAPÍTULO II -	Dos Atos Municipais (Art. 85 a 91)	Pág. 24
Seção I -	Da Publicidade dos Atos Municipais (Art. 85 a 86)	Pág. 24
Seção II -	Dos Livros (Art. 87)	Pág. 24
Seção III -	Dos Atos Administrativos (Art. 88)	Pág. 24
Seção IV -	Das Proibições (Art. 89 a 90)	Pág. 25
Seção V -	Das Certidões (Art. 91)	Pág. 25
CAPÍTULO III -	Dos Bens Municipais (Art. 92 a 101)	Pág. 25
CAPÍTULO IV -	Das Obras e Serviços Municipais (Art. 102 a 106)	Pág. 26
CAPÍTULO V -	Da Administração Tributária e Financeira (Art. 107 a 133)	Pág. 27
Seção I -	Dos Tributos Municipais (Art. 107 a 112)	Pág. 27
Seção II -	Da Receita e da Despesa (Art. 113 a 120)	Pág. 28
Seção III -	Do Orçamento (Art. 121 a 133)	Pág. 28

TÍTULO IV

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL (Art. 134 a 177) - Páginas 31 a 37

CAPÍTULO I -	Disposições Gerais (Art. 134 a 139)	Pág. 31
CAPÍTULO II -	Da Previdência e Assistência Social (Art. 140 a 143)	Pág. 31
CAPÍTULO III -	Da Saúde (Art. 144 a 146)	Pág. 31
CAPÍTULO IV -	Da Família, da Educação, da Cultura e do Desporto (Art. 147 a 160)	Pág. 32
CAPÍTULO V -	Da Política Urbana (Art. 161 a 165)	Pág. 34
CAPÍTULO VI -	Do Meio Ambiente (Art. 166)	Pág. 34
CAPÍTULO VII -	Da Política Agrícola (Art. 167 a 177)	Pág. 35

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS (Art. 1o. a 11) - Páginas 02 a 06

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Nós, os Vereadores da Câmara Municipal de Japira, representantes do povo de nosso Município, na plenitude do Estado Democrático, seguindo os princípios da Carta Magna da Nação e da Constituição do Estado do Paraná, PROMULGAMOS, sob a proteção de Deus, a seguinte Lei Orgânica.

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1o. - O Município de Japira, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal.

Art. 2o. - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único - São símbolos do Município de Japira, além dos Nacionais e Estaduais, o Brasão, a Bandeira e o Hino, estabelecidos por Lei Municipal aprovada por maioria absoluta da Câmara Municipal.

Art. 3o. - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 4o. - À sede do Município dá-lhe o nome de Japira e tem a categoria de cidade.

Parágrafo Único - Para fins administrativos, o Município subdivide-se no Distrito de Novo Jardim.

Art. 5o. O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por Lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação Estadual.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 6o. - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse a ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

II - Suplementar a Legislação Federal e a Estadual, no que couber;

III - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação Pré-Escolar e do ensino fundamental;

IV - Elaborar seu Orçamento Anual e Plurianual de investimentos, prevendo a Receita e fixando a Despesa mediante planejamento adequado;

V - Instituir e Arrecadar Tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, com a obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;

VI - Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

VII - Dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

VIII - Dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

IX - Organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único de seus funcionários, conforme o estabelecido na Constituição Federal e Estadual;

X - Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local;

XI - Promover no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, periurbano e rural;

XII - Estabelecer normas de edificação de loteamento, de arruamento, e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas, convenientes à ordenação de seu território sendo destinados áreas a saber:

a) zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) vias de tráfego e de passagem de canalização públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;

c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de 2 (dois) metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a 1 (um) metro de frente ao fundo.

Parágrafo Único - A Lei Complementar de criação de guarda-municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

XIII - Conceder licença para abertura e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e similares; regulamentar o comércio ambulante; revogar licenças dos que se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene e ao bem-estar, à recreação e ao sossego públicos; promover o fechamento dos que funcionarem sem licença ou depois da revogação desta;

XIV - Estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a de seus concessionários;

XV - Adquirir bens, inclusive mediante desapropriações por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;

XVI - Regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos, de seu uso comum;

XVII - Regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano;

a) os locais de estabelecimentos de táxis e demais veículos;

b) o itinerário e os pontos de parada dos veículos de transporte coletivo;

c) conceder, autorizar ou permitir serviços de transporte coletivo municipal e de táxi;

d) sinalizar as vias públicas e estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

e) fixar as tarifas do transporte coletivo municipal e de táxi;

f) dispor sobre os serviços de cargas e descargas, e a tonelagem máxima permitida aos veículos que circulem em vias públicas;

g) fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito de tráfego em condições especiais;

XVIII - Tornar obrigatória a utilização de estação rodoviária;

XIX - Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XX - Prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo

domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXI - Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXII - Dispor sobre os serviços funerários, cemitérios e sua fiscalização;

XXIII - Dispor sobre a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda em logradouros públicos;

XXIV - Prestar assistência nas emergências médico-hospitalares, de pronto socorro, e serviços de atendimento à saúde da população, através de seus próprios serviços, ou mediante convênio com instituição especializada;

XXV - Organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de Polícia Administrativa;

XXVI - Dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXVII - Dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XVIII - Estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regimentos;

XXIX - Promover os seguintes serviços:

- a) mercados, feiras e matadouros;
- b) construção e conservação de estradas, pontes e caminhos municipais;
- c) transporte coletivo estritamente municipais;
- d) iluminação pública;

XXX - Regularizar o serviço de carros de aluguel;

XXXI - Arrendar, conceder o direito de uso ou permutar bens do Município;

XXXII - Aceitar legados e doações;

XXXIII - Regularizar espetáculos e divertimentos públicos;

XXXIV - Dispor sobre a população urbana em todas as suas formas, garantindo a defesa do meio ambiente e da qualidade de vida;

XXXV - Promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a ação fiscalizadora federal e estadual;

XXXVI - Assegurar a expedição de Certidões, requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa dos direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 7o. - É de competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a Lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I - Zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valores históricos, artísticos ou cultural do Município;

V - Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - Proteger o meio-ambiente e combater a poluição em qualquer das suas formas;

VII - Preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - Estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 8o. - Compete ao Município, obedecidas as normas federais e estaduais pertinentes, o seguinte:

I - Dispor sobre a prevenção sobre incêndios;

II - Elaborar e regulamentar assistência social municipal em todas as suas áreas;

III - Incentivar o turismo, o comércio e a indústria;

IV - Dar incentivo e tratamento jurídico diferenciado às micro-empresas e empresas de pequeno porte, definidas em Lei Federal e na forma da Constituição Estadual;

Parágrafo Único - A competência prevista neste Artigo, será exercida em relação às legislações federais e estaduais, no que digam respeito ao peculiar interesse municipal;

CAPÍTULO III

DAS VEDAÇÕES

Art. 9o. - Ao Município é vedado:

I - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;

II - Recusar fé aos documentos públicos;

III - Criar distinções entre brasileiros ou preferência entre si;

IV - Subvencionar ou auxiliar de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela Imprensa, rádio, televisão, serviços de auto-falantes ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda política partidária ou fins estranhos à administração;

V - Manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços em campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos;

VI - Outorgar isenções e anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - Exigir ou argumentar tributos sem Lei que o estabeleçam;

VIII - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - Estabelecer diferença entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - Cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou;

XI - Utilizar tributos com efeitos de confisco;

XII - Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meios de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII - Instituir Imposto sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado ou de outros Municípios;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendimentos ou requisitos da Lei Federal, bem como associações esportivas, recreativas, culturais e filantrópicas;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

Parágrafo 1o. - A vedação do Inciso XII, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

Parágrafo 2o. - As vedações do Inciso XIII, "a", e do Parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis em empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

Parágrafo 3o. - As vedações expressas no Inciso XIII, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

TÍTULO II
DAS ORGANIZAÇÕES DOS PODERES
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 10 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Cada legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 11 - A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representante do povo, com mandato de 4 (quatro) anos.

Parágrafo 1o. - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da Lei Federal:

- I - A nacionalidade brasileira;
- II - O pleno exercício dos direitos políticos;
- III - O alistamento eleitoral;
- IV - O domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - A filiação partidária;
- VI - A idade mínima de 18 anos; e
- VI - Ser alfabetizado.

Parágrafo 2o. - O número de vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e Estadual.

Art. 12 - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro à 30 de junho e de primeiro de agosto à 15 de dezembro.

Parágrafo 1o. - As reuniões marcadas para estas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

Parágrafo 2o. - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou selenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

Parágrafo 3o. - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

- I - Pelo Prefeito, quando este a entender necessária;
- II - Pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- III - Pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;
- IV - Pela Comissão representativa da Câmara, conforme previsto no Artigo 32, V, desta Lei Orgânica.

Parágrafo 4o. - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 13 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal, Estadual e nesta Lei Orgânica.

Art. 14 - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem deliberação sobre o projeto de Lei Orçamentária.

Art. 15 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observados o disposto no Artigo 31, XI, desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 16 - As sessões serão públicas salvo deliberação em contrário de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 17 - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do plenário e das votações.

SEÇÃO II
DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 18 - A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1o. de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros, e eleição da Mesa.

Parágrafo 1o. - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a Presidência do Vereador mais idoso entre os presentes;

Parágrafo 2o. - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior, deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara;

Parágrafo 3o. - Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados;

Parágrafo 4o. - Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa;

Parágrafo 5o. - A eleição da Mesa da Câmara, para o 2o. biênio, far-se-á no dia 15 de fevereiro do 3o. ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos;

Parágrafo 6o. - No ato da posse e ao término do mandato os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

* Art. 19 - O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 20 - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do 1o. Vice-Presidente, do 2o. Vice-Presidente, do 1o. Secretário e 2o. Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

Parágrafo 1o. - Na constituição da Mesa é assegurado, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa;

Parágrafo 2o. - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência;

Parágrafo 3o. - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementação do mandato.

Art. 21 - A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

Parágrafo 1o. - Às comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - Discutir e votar projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 1/10 (um décimo) dos membros da Casa;

II - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - Exercer, no âmbito de sua competência a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

Parágrafo 2o. - As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em Congresso, solenidades ou outros atos públicos;

Parágrafo 3o. - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara;

Parágrafo 4o. - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos seus membros para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 22 - A maioria, a minoria, as representações partidárias com número de membros superior a 1/10 (um décimo) da composição da Casa, e os blocos parlamentares terão Líder e Vice-Líder.

Parágrafo 1o. - A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos à Mesa, nas 24 horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual;

Parágrafo 2o. - Os líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 23 - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo Único - Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 24 - A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente sobre:

I - Sua instalação e funcionamento;

II - Posse de seus membros;

III - Eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV - Número de reuniões mensais;

V - Comissões;

VI - Sessões;

VII - Deliberações;

VIII - Todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 25 - Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único - A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara e, se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da Lei Federal, e consequente cassação do mandato.

Art. 26 - O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de Lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com seu serviço administrativo.

Art. 27 - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando crimes de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como a prestação de informação.

Art. 28 - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - Tomar as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - Propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - Apresentar projetos de Lei dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV - Promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V - Representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;

VI - Contratar, na forma da Lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 29 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I - Representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - Promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos;

V - Promulgar as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI - Fazer publicar os atos da Mesa, as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis que vier a promulgar;

VII - Autorizar as despesas da Câmara;

VIII - Representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade da Lei ou Ato municipal;

IX - Solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X - Manter a ordem no recinto da Câmara podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI - Encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência.



SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 30 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente:

- I - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;
- II - Autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas, mediante Lei Municipal específica;
- III - Votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar abertura de créditos suplementares, especiais e extraordinários;
- IV - Deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a concessão do direito real e administrativo de uso de bens municipais;
- VII - Autorizar a concessão de auxílio e subvenções, na forma da Lei;
- VIII - Autorizar aquisição, permuta ou alienação de bens móveis, a qualquer título, na forma da Lei, salvo quando se tratar de locações em encargos;
- IX - Criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas, na administração direta e indireta, fixando os respectivos vencimentos, observados os limites dos orçamentos anuais, inclusive os dos serviços da Câmara Municipal;
- X - Criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;
- XI - Aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- XII - Autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros

Municípios;

- XIII - Delimitar o perímetro urbano, e estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas ao zoneamento e loteamento;
- XIV - Autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XV - Autorizar ao Prefeito Municipal, mediante Lei específica para área incluída previamente no Plano Diretor da cidade, nos termos da Lei Federal, impor ao proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento aplicando-lhe as penas no Parágrafo 4o., Artigo 182 da Constituição Federal;
- XVI - Aprovar os Códigos Tributários, de Obras e de Posturas municipais;

Art. 31 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

- I - Eleger sua Mesa e as Comissões permanentes e temporárias, conforme dispuser o Regimento Interno;
- II - Elaborar o Regimento Interno;
- III - Organizar e propor a criação ou a extinção dos cargos, dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- IV - Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- V - Autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias e do País por qualquer prazo, por necessidade do serviço;
- VI - Tomar e julgar as contas do Município, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:
 - a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
 - b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação da Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de

Contas;

c) rejeitadas as contas, serão estas imediatamente remetidas ao Ministério Público para fins de direito;

VII - Decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;

VIII - Autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

IX - Proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

X - Aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;

XI - Estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões com a autorização da Justiça Eleitoral;

XII - Convocar o Prefeito e os Secretários do Município ou Diretores equivalentes para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;

XIII - Deliberar sobre o adiantamento e a suspensão de suas reuniões;

XIV - Criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;

XV - Conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular mediante proposta pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

XVI - Solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVII - Julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em Lei Federal;

XVIII - Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo incluídos os da administração direta;

XIX - Fixar, observado o que dispõem os artigos 37, XI; 150, II; 153, III; e 153, Parágrafo 2o., I, da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários do Município ou Diretores equivalentes, sobre a qual incidirá o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza;

XXI - Solicitar informações ao Prefeito, Secretários ou Diretores equivalentes sobre assuntos da administração.

Parágrafo Único - Tais informações deverão ser obrigatoriamente respondidas no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 32 - Ao término de cada sessão legislativa a Câmara elegerá dentre os seus membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos intervalos das sessões legislativas ordinárias com as seguintes atribuições:

I - Reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pela Prefeitura;

II - Zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III - Zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV - Autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de 15 (quinze) dias;

V - Convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante;

Parágrafo 1o. - A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara;

Parágrafo 2o. - A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO IV DOS VEREADORES

Art. 33 - Os Vereadores serão invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 34 - É vedado ao Vereador:

I - Desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, função ou emprego, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no Artigo 79, I, IV e V desta Lei Orgânica;

II - Desde a Posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerado "ad nutum" salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) Patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do Inciso I.

Art. 35 - Perderá o mandato o Vereador:

I - Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no Artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decôro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - Que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - Que fixar residência fora do Município;

VI - Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Parágrafo 1o. - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decôro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais;

Parágrafo 2o. - Nos casos dos Incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa;

Parágrafo 3o. - Nos casos previstos nos Incisos III e IV, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa;

Art. 36 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - Por motivo de doença;

II - Para tratar, sem remuneração, de interesse particular desde que o afastamento não

ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III - Para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município;

Parágrafo 1o. - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto no Artigo 34, Inciso II, alínea "a" desta Lei Orgânica.

Parágrafo 2o. - Ao Vereador licenciado nos termos dos Incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio doença ou de auxílio especial.

Parágrafo 3o. - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

Parágrafo 4o. - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá assumir o exercício do mandato antes do término da licença.

Parágrafo 5o. - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado temporariamente, de sua liberdade em virtude de processo criminal em curso.

Parágrafo 6o. - Na hipótese do Parágrafo 1o. o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 37 - Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vagas ou de licença.

Parágrafo 1o. - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara quando se prorrogar o prazo;

Parágrafo 2o. - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes;

Parágrafo 3o. - O Vereador poderá renunciar ao seu mandato, mediante ofício autenticado e dirigido ao Presidente da Câmara Municipal.

SEÇÃO V DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 38 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - Emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - Leis Complementares;

III - Leis Ordinárias;

IV - Leis Delegadas;

V - Resoluções; e

VI - Decretos Legislativos.

Art. 39 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante propostas:

I - De 1/3 (um terço) no mínimo dos membros da Câmara Municipal;

II - Do Prefeito Municipal.

Parágrafo 1o. - A proposta será votada em 2 (dois) turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal;

Parágrafo 2o. - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem;

Parágrafo 3o. - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção do Município.

Art. 40 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada subscrita, no mínimo por 5 (cinco) por cento do total do número de eleitores do Município.

Art. 41 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos

dos membros da Câmara Municipal observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único - Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras;
- III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV - Código de Posturas;
- V - Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
- VI - Lei Orgânica instituidora da guarda municipal;
- VII - Lei e criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 42 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II - Servidor público jurídico, provimentos de cargos, estabilidade e aposentadorias;
- III - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;
- IV - Matéria orçamentária e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no Inciso IV, primeira parte.

Art. 43 - É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

- I - Autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- II - Organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração;

Parágrafo Único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto pela metade dos Vereadores;

Art. 44 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Parágrafo 1o. - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 90 (noventa) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação;

Parágrafo 2o. - Esgotado o prazo previsto no Parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se às demais proposições, para que se ultime a votação;

Parágrafo 3o. - O prazo do Parágrafo 1o., não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de Lei Complementar.

Art. 45 - Aprovado o Projeto de Lei, será este enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

Parágrafo 1o. - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

Parágrafo 2o. - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

Parágrafo 3o. - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.

Parágrafo 4o. - A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

Parágrafo 5o. - Rejeitado o veto, será o Projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

Parágrafo 6o. - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no Parágrafo 3o., o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o Artigo 44 desta Lei Orgânica.

Parágrafo 7o. - A não promulgação da Lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 3o. e 5o., criará para o Presidente da Câmara, a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 46 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

Parágrafo 1o. - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada a Lei Complementar e os Planos Plurianuais e Orçamentos não serão objeto de delegação.

Parágrafo 2o. - A delegação ao Prefeito será sob a forma de Decreto Legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

Parágrafo 3o. - O Decreto Legislativo poderá determinar a apreciação do Projeto pela Câmara que fará em votação única vedada a apresentação de emenda.

Art. 47 - Os Projetos de Resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os Projetos de Decreto Legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único - Nos casos de Projeto de Resolução e de Projeto de Decreto Legislativo, considerar-se-á encerrada com votação final a elaboração da norma jurídica que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 48 - A matéria constante do Projeto de Lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo Projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SESSÃO VI

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 49 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno do Executivo, instituído em Lei.

Parágrafo 1o. - O controle externo da Câmara será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída esta incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Parágrafo 2o. - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída esta incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões deste parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

Parágrafo 3o. - Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão incumbido dessa missão.

Parágrafo 4o. - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado, serão prestadas na forma de legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 50 - O Executivo manterá sistema de controle interno a fim de:

I - Criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da Receita e Despesa;

II - Acompanhar as execuções de programa de trabalho e do Orçamento;

III - Avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - Verificar a execução dos contratos;

Art. 51 - As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade dos termos da Lei.

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO SESSÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 52 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, e auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo Único - Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito, o disposto no Parágrafo 1o. do Artigo 11 desta Lei Orgânica e a idade mínima de 21 (vinte e um) anos.

Art. 53 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no Artigo 29, Incisos I e II da Constituição Federal, e Artigo 16, Inciso I e II, da Constituição Estadual.

Art. 54 - O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1o. de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando compromisso de manter e cumprir a Lei Orgânica, observar as Leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da Democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo Único - Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 55 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

Parágrafo 1o. - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

Parágrafo 2o. - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 56 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a Administração Municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara, recusando-se por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará incontinentemente, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando assim a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a Chefia do Poder Executivo.

Art. 57 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - Ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição 90 (noventa) dias após sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período de seus antecessores;

II - Ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 58 - O mandato do Prefeito é de 4 (quatro) anos vedada a reeleição para o período subsequente e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 59 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por um período superior a 15 (quinze) dias sob pena de perda do cargo ou de mandato.

Parágrafo Único - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a receber a remuneração quando:

I - Impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - Em gozo de férias;

III - A serviço ou em missão de representação do Município.

Parágrafo 1o. - O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de remuneração, ficando ao seu critério a época para usufruir do descanso.

Parágrafo 2o. - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do Inciso XXI, do Artigo 30 desta Lei Orgânica.

Parágrafo 3o. - O Vice-Prefeito perceberá, quando no exercício de seu cargo no Executivo, a verba de representação total atribuída ao Prefeito Municipal.

Parágrafo 4o. - Não exercendo atividades executivas de qualquer espécie, o Vice-Prefeito perceberá tão somente 50% (cinquenta por cento) da verba de representação atribuída ao Prefeito.

Art. 60 - Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo Único - O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 61 - Ao Prefeito, como chefe da Administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a Lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 62 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - A iniciativa das Leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - Representar o Município em juízo e fora dele;

III - Sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - Vetar no todo ou em parte os Projetos de Lei aprovados pela Câmara;

V - Decretar, nos termos da Lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI - Expedir Decretos, Portarias ou outros atos administrativos;

VII - Permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

VIII - Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

IX - Promover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X - Enviar à Câmara os Projetos de Lei relativos ao Orçamento Anual e ao Plano Plurianual do Município e das suas autarquias;

XI - Encaminhar à Câmara, até o dia 15 (quinze) de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII - Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em Lei, até 31 (trinta e um) de março de cada ano.

XIII - Fazer publicar os atos oficiais;

XIV - Prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção das respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV - Prover os serviços de obras da Administração Pública;

XVI - Superintender a arrecadação dos Tributos, bem como a guarda e aplicação da Receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias, ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII - Colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição as quantias

que devam ser despendidas de uma só vez e até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes as suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais.

XVIII - Aplicar multas previstas em Lei e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XX - Oficializar, obedecida as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI - Convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXII - Aprovar projetos de edificação e planos de loteamentos, arruamento e zoneamento urbano ou por fins urbanos;

XXIII - Apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV - Organizar os serviços internos das repartições criadas por Lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV - Contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI - Providenciar sobre administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da Lei;

XXVII - Organizar e dirigir nos termos da Lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII - Desenvolver o sistema viário;

XXIX - Conceder auxílio, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovada pela Câmara;

XXX - Providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI - Estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a Lei;

XXXII - Solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII - Solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias;

XXXIV - Adotar providências para conservação e salva-guarda do patrimônio municipal;

XXXV - Publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXXVI - Comparecer à Câmara Municipal, por sua própria iniciativa;

XXXVII - Fixar os preços dos serviços públicos;

XXXVIII - Abrir crédito extraordinário nos casos de calamidade pública, comunicando o fato à Câmara Municipal;

XXXIX - Determinar a abertura de sindicância e a instauração de inquérito administrativo;

XL - Aplicar mediante Lei específica, aos proprietários de imóveis urbanos não edificados, subutilizados ou não utilizados, as penas sucessivas de:

a) parcelamento compulsório;

b) desapropriação mediante pagamento com títulos da dívida pública, conforme estabelece o Artigo 182 da Constituição Federal;

Art. 63 - O Prefeito poderá delegar, por Decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos Incisos IX, XV e XXIV do Artigo 62.

Parágrafo Único - Os titulares de atribuições delegadas terão a responsabilidade plena dos atos que praticarem, participando o Prefeito, solidariamente, dos ilícitos eventualmente cometidos.

SEÇÃO III

DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Lei Orgânica

Art. 64 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública Direta ou Indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no Artigo 79, I, IV e V desta Lei Orgânica.

Parágrafo 1o. - É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada;

Parágrafo 2o. - A infringência ao disposto neste Artigo em seu parágrafo primeiro importará em perda do mandato.

Art. 65 - As incompatibilidades declaradas no artigo 34, em seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estende-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 66 - São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em Lei Federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 67 - São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em Lei Federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

Art. 68 - Será declarado vago pela Câmara Municipal o cargo de Prefeito quando:

I - Ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - Deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 15 (quinze) dias;

III - Infringir as normas dos artigos 34 e 59 desta Lei Orgânica;

IV - Perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IV

DOS AUXILIARES DO PREFEITO

Art. 69 - São auxiliares do Prefeito:

I - Os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;

II - Os sub-prefeitos.

Parágrafo Único - Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 70 - A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 71 - São condições essenciais para investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

I - Ser brasileiro;

II - Estar no exercício dos direitos políticos;

III - Ser maior de 21 (vinte e um) anos.

Art. 72 - Além das atribuições fixadas em Lei, compete aos Secretários ou Diretores:

I - Subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II - Expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - Apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV - Comparecer à Câmara Municipal sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

Parágrafo 1o. - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da administração.

Parágrafo 2o. - A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art. 73 - Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 74 - A competência do sub-prefeito limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.

Parágrafo Único - Ao sub-prefeito, como delegado do Executivo, compete:

- I - Cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instituições recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;
- II - Fiscalizar os serviços distritais;
- III - Atender às reclamações das partes, encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhes for favorável a decisão proferida;
- IV - Indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;
- V - Prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhe forem solicitadas.

Art. 75 - O sub-prefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 76 - Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

Art. 77 - Os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes encaminharão à Câmara Municipal informações por escrito quando solicitado pela Mesa, podendo o Secretário ou Diretor, ser responsabilizado, na forma da lei, em caso de recusa, ou não atendimento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como do fornecimento de informações falsas.

SEÇÃO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 78 - A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá os princípios da legalidade, impossibilidade, moralidade, publicidade e, também, aos seguintes:

- I - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei;
- II - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração;
- III - O prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos prorrogável uma vez, por igual período;
- IV - Durante o prazo improrrogado previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;
- V - Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em Lei;
- VI - É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;
- VII - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Complementar Federal;
- VIII - A Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;
- IX - A Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, obedecendo os critérios da Constituição Federal e Estadual;
- X - A revisão geral de remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;
- XI - A Lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado como limite máximo os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;
- XII - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no Inciso anterior e no Artigo 80, Parágrafo 1o., desta Lei Orgânica;

XV - Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os artigos 37, XI, XII; 153, III; e 153, Parágrafo 2o., I, da Constituição Federal;

XVI - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários;

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico;

XVII - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo poder público;

XVIII - A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da Lei;

XIX - Somente por Lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquias ou fundação pública;

XX - Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiária das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como participação de qualquer delas em empresas privadas;

XXI - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabelecem obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Parágrafo 1o. - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolo ou imagem que caracterize promoção pessoal de autoridade ou servidor público.

Parágrafo 2o. - A não observância do disposto nos incisos I e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da Lei.

Parágrafo 3o. - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em Lei.

Parágrafo 4o. - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em Lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Parágrafo 5o. - A Lei Federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que cause prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Parágrafo 6o. - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadores de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Parágrafo 7o. - Nos casos de contratações, o órgão licitante deverá, nos processos licitatórios, estabelecer preços máximos das obras, serviços, compras e alienações a serem contratados.

Parágrafo 8o. - Aplicam-se à administração pública do Município, todos os preceitos, normas, direitos e garantias prescritos pelo Artigo 27 da Constituição Estadual.

Art. 79 - Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I - Tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

Parágrafo 3o. - A entidade de que trata o Inciso IV do Parágrafo 2o., adquire personalidade jurídica com a inscrição de escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições de Código Civil concernentes às fundações.

CAPÍTULO II

DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 85 - A publicidade das Leis e atos municipais far-se-á em órgão da Imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

Parágrafo 1o. - A escolha do órgão de Imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

Parágrafo 2o. - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

Parágrafo 3o. - A publicação dos atos não normativos, pela Imprensa, poderá ser resumida.

Art. 86 - O Prefeito fará publicar:

I - Diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II - Mensalmente, o balancete resumido da Receita e da Despesa;

III - Mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV - Anualmente, até 15 de março pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais em forma sintética.

SEÇÃO II

DOS LIVROS

Art. 87 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

Parágrafo 1o. - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso ou por funcionário designado para tal fim.

Parágrafo 2o. - Os livros referidos neste Artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

SEÇÃO III

DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 88 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação de Lei;

b) instituição, modificação ou extinção de atribuições constantes de Lei;

c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;

d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por Lei, assim como de créditos extraordinários;

e) declaração de servidão administrativa;

f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;

g) permissão de uso de bens municipais;

h) normas e efeitos externos, não privativos da Lei;

i) fixação e alteração de preços.

II - Portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e re lotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em Lei ou Decreto.

III - Contrato, nos seguintes casos:

a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário nos termos do Artigo 78, IX, desta Lei Orgânica;

b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da Lei.

Parágrafo Único - Os atos constantes dos itens II e III deste Artigo poderão ser delegados.

SEÇÃO IV

DAS PROIBIÇÕES

Art. 89 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o 2o. grau ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até 6 (seis) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 90 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em Lei Federal não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V

DAS CERTIDÕES

Art. 91 - A Prefeitura e a Câmara são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autarquia ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo Único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias do efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 92 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 93 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade dos chefes da Secretaria ou diretoria a que forem distribuídos.

Art. 94 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - Pela sua natureza;

II - Em relação de cada serviço.

Parágrafo Único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 95 - A alienação de bens municipais, subordinadas a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada

esta nos casos de doação e permuta;

II - Quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante justificado pelo Executivo.

Art. 96 - Outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

Parágrafo 1o. - A concorrência poderá ser dispensada, por Lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, à entidade assistencial, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

Parágrafo 2o. - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitadas ou não.

Art. 97 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 98 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais ou revistas e refrigerantes.

Art. 99 - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público a exigir.

Parágrafo 1o. - A concessão de uso de bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de Lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do parágrafo 1o. do Artigo 95 desta Lei Orgânica.

Parágrafo 2o - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidade escolar, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

Parágrafo 3o. - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de Decreto.

Art. 100 - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 101 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da Lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 102 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderão ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I - A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - Os pormenores para a sua execução;

III - Os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - Os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação;

Parágrafo 1o. - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executado sem orçamento de seu custo.

Parágrafo 2o. - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura por suas autarquias

e demais entidades da administração indireta e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 103 - A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

Parágrafo 1o. - Serão nulas de pleno direito as permissões; as concessões bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste Artigo.

Parágrafo 2o. - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

Parágrafo 3o. - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato bem como aqueles que revelarem-se insuficientes para o atendimento dos usuários.

Parágrafo 4o. - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos de Imprensa da Capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 104 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixados pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 105 - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como compras e alienações, será adotada a licitação nos termos da Lei.

Art. 106 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênios com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio com outros Municípios.

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA SEÇÃO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 107 - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituída por Lei Municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal, Estadual e nas gerais do direito tributário.

Art. 108 - São de competência do Município os impostos sobre:

I - Propriedade predial e territorial urbano;

II - Transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou cessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito a sua aquisição;

III - Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na Lei Complementar prevista no Artigo 146 da Constituição Federal.

Parágrafo 1o. - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da Lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

Parágrafo 2o. - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Parágrafo 3o. - A Lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 109 - As taxas só poderão ser instituídas por Lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou

pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à disposição pelo Município.

Art. 110 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo do valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 111 - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte facultado a administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único - As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de imposto.

Art. 112 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores para custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

SEÇÃO II

DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 113 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União, do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e de utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 114 - Pertencem ao Município:

I - O produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autárquica e fundações municipais;

II - Cincoenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - Cincoenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - Vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e serviços, bem como, serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 115 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de Decreto.

Art. 116 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

Parágrafo 1o. - Considera-se notificação a entrega de aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da Legislação Federal pertinente.

Parágrafo 2o. - Do lançamento do tributo cabe ao Prefeito, assegurado para sua interposição, o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 117 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, Estadual e as normas do direito financeiro.

Art. 118 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 119 - Nenhuma Lei que cria ou aumenta despesas será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art. 120 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previsto em Lei.

SEÇÃO III DO ORÇAMENTO

Art. 121 - A elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual e Plurianual de investimento obedecerá regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 122 - Os projetos de Lei relativos ao plano plurianual, e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças à qual caberá:

I - Examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

Parágrafo 1o. - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

Parágrafo 2o. - As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - Sejam compatíveis com o Plano Plurianual;

II - Indiquem os recursos necessários, admitindo apenas as provenientes de anulação de despesa, excluída as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida; ou

III - Sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou emissões; ou

b) com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

Parágrafo 3o. - Os recursos que, em decorrência do veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 123 - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ele vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 124 - O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na Lei Complementar Federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

Parágrafo 1o. - O não cumprimento do disposto no "caput" deste Artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a Lei Orçamentária em vigor.

Parágrafo 2o. - O Prefeito poderá enviar à Câmara, para propor a modificação do Projeto de Lei Orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que desejar alterar.

Art. 125 - A Câmara não enviando consignado na Lei Complementar Federal o projeto da Lei Orçamentária à sanção, será promulgada como Lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 126 - Rejeitado pela Câmara o Projeto da Lei Orçamentária Anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-lhe a atualização dos valores.

Art. 127 - Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentária e o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Art. 128 - O Município para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo Único - As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização dos respectivos créditos.

Art. 129 - O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suplementos de fundos, e incluindo-se discriminadamente, da despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 130 - O orçamento não conterà dispositivo estranho à previsão da receita, nem a fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se inclui nesta proibição a:

I - Autorização para abertura de créditos suplementares;

II - Contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação da receita, nos termos da Lei.

Art. 131 - São vedados:

I - O início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II - A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizações mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - A vinculação da receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo Artigo 156 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação da receita, prevista no artigo 129, II, desta Lei Orgânica;

V - A abertura de créditos suplementares ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - A utilização sem autorização legislativa, específica de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no Artigo 123 desta Lei Orgânica;

IX - A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

Parágrafo 1o. - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem Lei que autorize a inclusão sob pena de crime de responsabilidade.

Parágrafo 2o. - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato da autorização for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos os limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Parágrafo 3o. - A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 132 - Os recursos correspondentes à dotações orçamentárias compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 133 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites

estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e os acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 134 - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 135 - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção e defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

Art. 136 - O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 137 - O Município considera o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem estar coletivo.

Art. 138 - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único - A fiscalização de que trata este Artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 139 - O Município dispensará à micro-empresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em Lei Federal e Estadual, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de Lei.

CAPÍTULO II DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 140 - O Município assegurará, no âmbito de sua competência, a proteção e a assistência à família, especialmente à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, bem como à educação do excepcional, na forma da Constituição Federal e Estadual.

Art. 141 - As ações governamentais de assistência social serão descentralizadas e integradas, cabendo à União a coordenação e as normas gerais, e ao Estado e ao Município a coordenação e a execução dos respectivos programas, com participação das entidades beneficentes de assistência social e das comunidades.

Art. 142 - O Estado destinará, deduzidos os prêmios e as despesas operacionais, 50% (cincoenta por cento) do projeto da arrecadação de concursos de prognósticos de números aos Municípios, para programas de assistência social e de apoio ao esporte amador.

Parágrafo Único - A lei estabelecerá critérios de proporcionalidade para a distribuição dos recursos referidos neste Artigo.

Art. 143 - Compete ao Município complementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidas na Lei Federal.

CAPÍTULO III DA SAÚDE

Art. 144 - Sempre que possível, o Município promoverá:

I - Formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II - Serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;

III - Combater as moléstias específicas contagiosas e infecto-contagiosas;

IV - Combater o uso de tóxicos;

V - Serviços de assistência à maternidade e à infância.

Parágrafo Único - Compete ao Município suplementar se necessário a legislação federal e a estadual que disponha sobre a regulamentação, fiscalização de controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 145 - A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal, terá caráter obrigatório.

Parágrafo Único - Constituirá exigência indispensável a apresentação no ato da matrícula de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Art. 146 - O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na Lei Complementar Federal.

CAPÍTULO IV

DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 147 - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

Parágrafo 1o. - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

Parágrafo 2o. - A Lei disporá sobre assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

Parágrafo 3o. - Compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes os acessos a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

Parágrafo 4o. - Para a execução do previsto neste Artigo, serão adotadas entre outras, as seguintes medidas:

I - Amparo às famílias numerosas sem recursos;

II - Ação contra males que são instrumentos da dissolução da família;

III - Estímulo aos pais e às organizações sociais para a formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV - Colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e educação da criança;

V - Amparo às pessoas idosas, assegurando a participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;

VI - Colaboração com a União, com o Estado e com os Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 148 - O Município estimulará o desenvolvimento da ciência, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal e Estadual.

Parágrafo 1o. - Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e estadual sobre a cultura.

Parágrafo 2o. - A Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

Parágrafo 3o. - À Administração Municipal cabe, na forma da Lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear suas consultas a quantos dela necessitem.

Parágrafo 4o. - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e sítios arqueológicos.

Art. 149 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - Ensino Fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

II - Progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - Atendimento educacional especialmente aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - Atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - Atendimento ao educando, no ensino fundamental, através do programa suplementar de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

Parágrafo 1o. - Acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante Mandado de Injunção.

Parágrafo 2o. - O não oferecimento do ensino obrigatório do Município ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Parágrafo 3o. - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar junto aos pais ou responsáveis, pela frequência às aulas.

Art. 150 - O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 151 - O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

Parágrafo 1o. - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

Parágrafo 2o. - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

Parágrafo 3o. - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

Art. 152 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - Cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - Autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 153 - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em Lei Federal, que:

I - Comprove finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - Assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único - Os recursos de que trata este Artigo serão destinados às bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da Lei para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas, recursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão em sua rede na localidade.

Art. 154 - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da Lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 155 - O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral de propriedade do Município.

Art. 156 - A Lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho de Cultura.

Art. 157 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 158 - É da competência comum da União, do Estado e do Município, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Art. 159 - É dever do Município fomentar as atividades desportivas em todas as suas manifestações, como direito de cada um, assegurando esse direito, na forma prescrita pela Constituição Estadual.

Art. 160 - O Poder Público Municipal incentivará o lazer, como forma de promoção social.

CAPÍTULO V DA POLÍTICA URBANA

Art. 161 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em Lei, tem por objetivos ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

Parágrafo Único - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 162 - O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

Parágrafo 1o. - O Município poderá exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - Parcelamento ou edificação compulsória;

II - Imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - Desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública e emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurado o valor real de indenização e os juros legais.

Parágrafo 2o. - Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Parágrafo 3o. - Poderá o Executivo Municipal após esgotadas as providências determinadas nos parágrafos anteriores, fixar uma taxa equivalente a uma BTN por metro quadrado do terreno urbano, trimestralmente até a tomada de providência do proprietário.

Parágrafo 4o. - Em caso de mudança de taxa pelo Governo Federal, será automaticamente substituída.

Art. 163 - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 164 - Aquele que possuir área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-se para sua moradia ou de sua família adquirir-lhe-á o domínio, desde que não sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural.

Parágrafo 1o. - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos a homem ou a mulher ou a ambos, independentemente do estado civil.

Parágrafo 2o. - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 165 - Será isento de Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano o prédio ou terreno destinado a moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, que tenha uma renda de até 1 (um) piso nacional de salários e terreno inferior a 144 metros quadrados.

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 166 - Todos têm direito ao meio ambiente ecológico equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-lhe ao Poder Público Municipal e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações.

Parágrafo 1o. - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - Definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de Lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - Exigir, na forma da Lei, para a instalação de obras ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, à qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - Promover a educação ambiental a todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies e submetam os animais à crueldade;

Parágrafo 2o. - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da Lei.

Parágrafo 3o. - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

CAPÍTULO VII DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 167 - O Município promoverá o desenvolvimento integrado do meio rural, consoante com aptidões econômicas, sociais e dos recursos naturais, nele mobilizando todos os recursos do setor público, em sintonia com a atividade privada e mediante a elaboração de um Plano de Desenvolvimento Rural Integrado, contando com a efetiva participação dos produtores, trabalhadores rurais, profissionais técnicos e líderes da sociedade, entidades públicas e privadas do setor rural, na identificação dos óbices ao desenvolvimento, nas formulações de propostas de soluções e na execução.

Parágrafo 1o. - O Plano de Desenvolvimento Rural Integrado, estabelecerá objetivos e metas a curto, médio e longo prazo, com desdobramento executivo em planos operativos anuais que integrarão recursos, meios e programas, dos vários organismos integrados na iniciativa privada e Governo Municipal, Estadual e Federal.

Parágrafo 2o. - O Plano de Desenvolvimento Rural Integrado, coordenado pelo Conselho de Desenvolvimento Rural, estará em consonância com a política agrícola do Estado e da União, contemplando principalmente:

I - A extensão dos benefícios sociais existentes nas sedes urbanas para a área rural;

II - A rede viária para atendimento ao transporte humano e da produção;

III - A conservação e sistematização dos solos;

IV - A preservação da flora e fauna;

V - A proteção ao meio ambiente e o combate à poluição;

- VI - O fomento à produção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar;
- VII - A assistência técnica e a extensão rural oficial;
- VIII - A pesquisa;
- IX - A armazenagem e a comercialização;
- X - A fiscalização sanitária, ambiental e de uso do solo;
- XI - A organização do produtor e trabalhador rural;
- XII - A habitação rural;
- XIII - O beneficiamento e a transformação industrial de produtos da agropecuária.

Parágrafo 3o. - Os serviços e atividades essenciais ao desenvolvimento rural do Município, referenciados neste Artigo, em seu parágrafo 2o., poderão ser executados por organismos do Estado, União ou diretamente pelo Município, cabendo ainda a co-participação, nos termos do Parágrafo Único do Artigo 23 da Constituição Federal ou mediante instrumentos legais específicos que caracterizem a mútua responsabilidade dos poderes signatários, sempre com a autorização da Câmara Municipal.

Art. 168 - Lei Municipal instituirá o Conselho de Desenvolvimento Rural, constituído pelos organismos, entidades e lideranças no meio rural do Município, presidido pelo Prefeito Municipal e com as funções principais de:

- I - Elaborar o Plano de Desenvolvimento Rural Integrado, submetendo-o à Câmara Municipal;
- II - Elaborar o Plano Operativo Anual, integrando ações dos vários organismos atuantes do Município;
- III - Apreçar o orçamento e o plano municipal para o setor agrícola, integrando-o no plano operativo anual;
- IV - Opinar sobre a distribuição de recursos de qualquer origem destinado ao atendimento da área rural;
- V - Acompanhar e apoiar a execução dos planos e programas agrícolas em desenvolvimento no Município;
- VI - Avaliar e participar de outros programas da área rural que demandem ação participativa do Município.
- VII - Analisar e sugerir medidas corretivas e preservativas do meio ambiente municipal.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal promulgará esta Lei para instituir o Conselho referido neste Artigo.

Art. 169 - O Poder Público Municipal deverá adotar a micro-bacia hidrográfica, como unidade de planejamento, execução e estratégia de integração de todas as atividades de manejo dos solos e controle da erosão no meio rural, delimitando-se a sua área geográfica, pela capacidade física de atendimento da estrutura técnica no Município.

Art. 170 - No que diz respeito ao Sistema Viário do Município, o Poder Público Municipal deverá gerenciar, estabelecendo prazo máximo de 5 (cinco) anos para:

a) que todas as obras rodoviárias, pavimentadas ou não, implantadas ou readequadas pela União, Estado ou o próprio Município, tenham nas suas laterais obras tecnicamente adequadas, de controle ao escoamento das águas das chuvas, afim de preservar da erosão as propriedades marginais;

b) que todas as propriedades marginais às estradas municipais, estaduais e federais, pavimentadas ou não, implantem práticas tecnicamente adequadas de controle à erosão, para evitar a entrada das águas pluviais destas propriedades no leito ou laterais das estradas.

Art. 171 - O poder público deve responsabilizar-se no sentido de que o abastecimento com água, de qualquer máquina ou equipamento para aplicação de agrotóxico, não poderá ser feito através de

captação direta por parte do equipamento, em qualquer fonte de água de superfície.

Art. 172 - O poder público municipal criará um fundo, captando recursos advindos de taxaço de impostos, multas, programas especiais e orçamentários municipal, estadual ou federal, com o objetivo de apoiar financeiramente os pequenos produtores ou grupos destes, na implantação de práticas e obras de manejo adequado do solo e controle da poluição no meio rural.

Art. 173 - O poder público municipal deverá apoiar os mecanismos que defendam as relações e melhorias nas condições de trabalho e salário, principalmente o Sindicato dos Trabalhadores Rurais, garantindo com isto o respeito e a dignidade humana, devendo:

a) através do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, promover o cadastramento de toda a força de trabalho rural, principalmente a mão-de-obra volante bem como as relações de trabalho existentes;

b) com as informações obtidas no cadastramento, promover estudo em conjunto com o Sindicato dos Trabalhadores Rurais, elaborando as propostas de soluções e participando no encaminhamento e execução das mesmas;

c) construir e manter creches para filhos de trabalhadores rurais volantes;

d) construir abrigos adequados, em locais estratégicos, para o embarque e desembarque dos trabalhadores rurais volantes;

e) estabelecer programas profissionalizantes para trabalhadores rurais;

f) responsabilizar-se, juntamente com o DETRAN e Polícias Rodoviárias Estadual e Federal, pela fiscalização e punição dos infratores que não oferecem a devida segurança e qualidade no transporte dos trabalhadores rurais volantes, já prevista em Lei.

Art. 174 - O Município promoverá o ensino de todas as crianças e analfabetos, em regime de gratuidade nos cursos elementares, junto às comunidades rurais e povoados que detenham número mínimo de alunos para funcionamento de uma classe.

Art. 175 - O Poder Público apoiará a implantação de hortas comunitárias e escolares no Município.

Art. 176 - O Poder Público Municipal deverá criar mecanismos de apoio à construção de habitações no meio rural, para pequenos produtores e trabalhadores rurais, através de recursos canalizados especificamente para tal fim, sejam oriundos do próprio Município, do Estado ou Federal.

Art. 177 - O Município criará o Fundo de Apoio à Promoção do Pequeno Produtor Rural, a ser disciplinado em Lei Complementar, o qual terá como objetivo permitir a execução de programas e ações de apoio e promoção aos pequenos produtores e trabalhadores rurais.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1o. - Incumbe ao Município:

I - Auscultar, permanentemente, a opinião pública, para isso sempre que o interesse público não aconselhar ao contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II - Adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da Lei, os servidores faltosos;

III - Facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 2o. - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal em todas as áreas e setores.

Art. 3o. - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 4o. - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Para fins deste Artigo, somente após 1 (um) ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidade marcante que desempenha altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

Art. 5o. - Os cemitérios do Município terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo Único - As associações religiosas e as particulares poderão, na forma da Lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 6o. - Até a promulgação da Lei Complementar referida no Artigo 133 desta Lei Orgânica, é vedado ao Município despende mais do que 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado no máximo em 5 (cinco) anos, à razão de 1/5 (um quinto) por ano.

Art. 7o. - Até a entrada em vigor da Lei Complementar Federal, o Projeto do Plano Plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o Projeto de Lei Orçamentária Anual, serão encaminhadas à Câmara até 4 (quatro) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para a sanção até o encerramento da seção legislativa.

Art. 8o. - Será criada a Comissão Municipal de Defesa do Consumidor, visando assegurar os direitos e interesses do consumidor de acordo com a legislação federal e estadual.

Art. 9. - Nenhuma empresa comercial, industrial ou prestadora de serviço poderá efetuar transações comerciais, contratos, licitações ou concorrência pública com o Município, estando os mesmos em débitos com tributos municipais.

Art. 10 - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de Projeto de Lei, subscrito por, no mínimo, de 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

Art. 11 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa, e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Japira, Estado do Paraná, em 03 de abril de 1990.

ANGELINO BATISTA PEREIRA FILHO

Presidente

SONIA ELIZABETH FRIEDERICH

Relatora

VEREADORES

TEREZA CRISTINA DE OLIVEIRA CARNASCIALLI

MILTON TRINDADE RODRIGUES

GENÉSIO GONZAGA BARONI

MANOEL RIBEIRO DA SILVA

LUIZ CARLOS DE SIQUEIRA

ALBERTO SABINO

AMÉRICO PAGANI

Publicação da **GAZETA JORNAL REGIONAL**,

Órgão Oficial do Município

EDITORA M.G. PUBLICIDADE LTDA

Rua Coronel Bittencourt, 326 - FONE/FAX: (042) 224-2644

PONTA GROSSA - PARANÁ